

**Acórdão nº 01/CC/2014**

**de 7 de Janeiro**

**Processo nº 10/CC/2013**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

**Relatório**

A Associação para a Educação Moral e Cívica na Exploração dos Recursos Naturais – ASSEMONA veio interpor recurso da Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

– Nos termos do artigo 169 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, submeteu uma Reclamação à Comissão Distrital de Eleições de Angoche (CDEA) por ter detectado uma parte de boletins de voto *pré-votados* a favor da Frelimo e seu candidato;

- Os referidos boletins foram retirados, em embalagens, pelo Administrador Eleitoral Distrital de Angoche e entregues ao Partido Frelimo para serem *pré-votados* a seu favor e do seu candidato Américo Assane Adamugy, e alguns foram interceptados na posse de uma eleitora; outros foram encontrados, também já *pré-votados*, em casa de um candidato a membro da Assembleia Municipal de Angoche pela Frelimo, ambos identificados nos autos;
- Na mesa da assembleia de voto nº 03005605 foram encontrados boletins de voto de séries numeradas sequencialmente diferentes, relativos à eleição tanto do Presidente do Conselho Municipal como de membros da Assembleia Municipal;
- Nas urnas da mesa da assembleia de voto nº 03005803 foram introduzidos 160 boletins de voto *pré-votados*, com o apoio da Polícia da República de Moçambique (PRM) e do “Administrador Eleitoral Distrital de Angoche”;
- Não se conformou com a Nota nº 20/CDE/A/2013, de 21 de Novembro, da CDE de Angoche, daí que recorreu para a Comissão Provincial de Eleições de Nampula (CPEN) e para a Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- Remeteu também uma Denúncia de Ilícito Eleitoral (20/11/2013) e Denúncia de caso de Agressão Física (21/11/2013) à Procuradoria Distrital de Angoche e uma Reclamação ao Comando Distrital da PRM de Angoche (24/11/2013), entidades que ainda não responderam.

Conclui solicitando que o Conselho Constitucional anule as Eleições Autárquicas havidas no Município de Angoche, nos termos do artigo 173 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

Junta cópias de boletins de voto *pré-votados* a favor da Frelimo, cópias de boletins de voto *pré-votados* a favor de Américo Assane Adamugy, lista de alguns eleitores inscritos fora da autarquia, lista de eleitores proibidos de exercer o seu direito de voto, lista de eleitores com dupla inscrição, fotocópias de fotografias, cópia de cartão de eleitor de menor, inscrito para votar e 1 (um) disco contendo as declarações do Presidente da Mesa nº 03005803.

A Comissão Nacional de Eleições remeteu o recurso ao Conselho Constitucional, nos termos do disposto nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, respondendo às alegações da Recorrente conforme abaixo se resume:

- A Recorrente não apresentou qualquer reclamação relacionada com as eleições realizadas na Autarquia de Angoche, a 20 de Novembro de 2013, em obediência ao princípio da impugnação prévia previsto na lei;
- As dúvidas, reclamações e protestos são apresentados de acordo com os impressos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 66, alínea i) do nº 1 do artigo 70 e no artigo 98, todos da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro;
- A matéria objecto do recurso relaciona-se com operações anteriores à votação;
- Sobre os boletins *pré-votados*, a reclamação é de má-fé, pois tal não é possível, tendo em conta o disposto na Deliberação nº 65/CNE/2013, de 1 de Agosto, respeitante à operacionalização do artigo 76 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, segundo o qual os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente e devem corresponder ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores e cadernos de recenseamento eleitoral registado;

- A produção, empacotamento e distribuição dos boletins de voto para cada mesa da assembleia de voto foi feita pela entidade produtora na República da África do Sul, sob supervisão da CNE e do STAE Central, não havendo, por isso, quaisquer possibilidades de extravio;
- O material de votação produzido mantém-se selado até ao momento da abertura da mesa da assembleia de voto, onde devem estar presentes os delegados de candidatura, eleitores, observadores e jornalistas que acompanham o processo eleitoral.

Conclui alegando que a matéria arrolada pela Recorrente é do foro criminal, por haver indícios da prática de ilícitos eleitorais.

Na fase instrutória do processo, o Conselho Constitucional solicitou, formalmente, à Comissão Nacional de Eleições esclarecimento sobre os factos alegados no recurso, designadamente em relação à retirada indevida, para fins ilegais, de embalagens de boletins de voto, assim como à existência de boletins de voto *pré-votados* na posse de alguns eleitores.

A Comissão Nacional de Eleições respondeu à solicitação, através do Ofício nº 83/CNE/2013, de 23 de Dezembro, informando que um dos seus Vogais se deslocou à Autarquia de Angoche para averiguações, tendo constatado, a partir das entrevistas que efectuou, indícios de ter havido *boletins de voto nas mãos de pessoas alheias à administração eleitoral; detenção de 7 (sete) delegados de candidaturas, cujos autos foram instaurados no comando distrital e, indiciados, foram apresentados ao Juiz, que ordenou a sua soltura imediata*, a fim de que

aguardassem em liberdade os respectivos *juízos*, marcados para Março de 2014.

## II

### Fundamentação

A ASSEMONA tem legitimidade processual para recorrer, nos termos do nº 4 do artigo 169 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional é competente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, e da alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

O recurso visa a Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, atinente a uma “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”, relativa à eleição do Presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal da Cidade de Angoche.

Com vista a uma decisão conscienciosa, importa proceder, em primeiro lugar, à arrumação dos dados constantes dos autos segundo a sequência cronológica dos respectivos suportes documentais, para depois apreciarmos a matéria do recurso.

– No dia 20 de Novembro de 2013, a ASSEMONA remeteu um documento à CDEA, sob a epígrafe “Denúncia de Ilícito Eleitoral”, que na mesma data deu entrada naquele órgão eleitoral;

– No dia 21 de Novembro, a CDEA notificou o mandatário da ASSEMONA, através da Nota nº 20/CDE/A/2013, com a mesma data, que deliberara participar ao

Ministério Público os factos relatados na referida denúncia de ilícito eleitoral, para efeitos de averiguação e tomada de medidas adequadas, por se tratar de crimes;

– Na data acima referida, deu entrada na Procuradoria Distrital de Angoche a Nota nº 3/ASSEMONA – A/2013, de 21 de Novembro, sob a epígrafe “Denúncia de caso de agressão física”, bem como a Nota, sem referência, intitulada “Denúncia de Ilícito Eleitoral”;

– No dia 22 de Novembro, deu entrada na CNE uma Nota, sem referência, datada de 21 de Novembro, intitulada “Denúncia de Fraude”;

– No dia 23 de Novembro, a CDEA recebeu a Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, sob a epígrafe “Envio de reclamação”;

– No dia 24 de Novembro de 2013, deu entrada na CDEA a Nota nº 5/ASSEMONA-A/2013, ostentando a mesma data, intitulada “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”;

– No dia 25 de Novembro de 2013, o Comando Distrital da PRM de Angoche recebeu a Nota nº 5/ASSEMONA/2013, de 24 de Novembro, cujo assunto é “Envio de reclamação”;

– No dia 28 de Novembro, a CPE de Nampula recebeu a Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, com o título “Recurso a envio de provas matérias sobre a fraude”, bem como a Nota nº 6/ASSEMONA – A/2013, de 25 de Novembro, intitulada “Deliberação da CDE-Angoche”. Nesta Nota o remetente dava conta de que havia recebido a Nota nº 20/CDE/A/2013, de 21 de Novembro,

ao mesmo tempo que lamentava o facto de que a CDEA classificou de crime o ilícito eleitoral ocorrido em Angoche e alegou ter participado o mesmo ilícito ao Ministério Público para efeito de averiguação e tomada de medidas adequadas, ao invés de ter participado, em primeiro lugar, à CPEN e à CNE, órgãos eleitorais competentes para a resolução do contencioso eleitoral em primeira mão. Na mesma Nota afirma, outrossim, que “...os casos de Angoche são verídicos, reais e concretos. Razão pela qual desde que se implementou o sistema do multipartidarismo, é pela primeira vez que os órgãos eleitorais saem a confirmar alguma fraude eleitoral”. Conclui declarando que “...repudiamos os resultados de Angoche e propomos a sua invalidação dentro dos procedimentos legais...”;

– No dia 2 de Dezembro de 2013, o mandatário da ASSEMONA recebeu a Notificação nº 228/CNE/2013, de 29 de Novembro, comunicando-lhe a Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, atinente à “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”, que apresentara à CDEA, através da Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro. Extrai-se do teor dessa Resolução o seguinte: “[a] matéria objecto da presente petição [...] encontra-se fora da esfera de competência da CNE”, havendo “fundada probabilidade de prática de actos previstos e punidos à luz do artigo 175 e segs. da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro”, pelo que “[r]emeta-se ao Ministério Público a “reclamação” da Associação Para Educação Moral Cívica na Exploração de Recursos Naturais – ASSEMONA, para ulteriores trâmites”;

– No dia 4 de Dezembro, deu entrada na CNE a Nota nº 7/ASSEMONA/2013, de 3 de Dezembro, intitulada “Envio de recurso sobre a resolução da CNE”, recurso dirigido ao Conselho Constitucional;

– No dia 9 de Dezembro, a CNE remeteu o documento acima referido ao Conselho Constitucional, acompanhado do Ofício nº 70/CNE/2013, de 9 de Dezembro, que contém o respectivo pronunciamento sobre o recurso interposto, pedindo que este “seja declarado improcedente [...], por ser infundado e a matéria do objecto extravasar o foro da administração eleitoral, mas sim do foro criminal por preencher os requisitos de um ilícito eleitoral, quando tiver ocorrido de facto”.

Os factos acima arrolados mostram que, no documento intitulado “Denúncia de Ilícito Eleitoral”, apresentado na CDEA, no dia 20 de Novembro 2013, o mandatário da ASSEMONA nada mais fez do que participar factos que qualifica como “manobras dilatórias de ilícitos eleitorais”, designadamente boletins de voto “pré-votados” que terá descoberto, mas fora dos recintos de funcionamento das mesas de assembleias de voto, alguns dos quais conseguiu apreender, estando na sua maioria na posse da Polícia da República de Moçambique, além de que conclui a exposição da sua denúncia com simples “Cordiais saudações”, ou seja, sem formular qualquer pedido à CDEA.

Na perspectiva da CDEA, que se assemelha à da denunciante, os factos alegados na “Denúncia de Ilícito Eleitoral” indiciam a ocorrência de ilícitos eleitorais de natureza criminal, decorrendo desta qualificação a decisão de os participar ao Ministério Público.

Na verdade, a “Denúncia de Ilícito Eleitoral” não se confunde com uma “reclamação sobre o processo eleitoral”, que pode ser decidida, nomeadamente, por uma comissão distrital de eleições, ao abrigo do disposto na alínea d) do art. 45 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro. Destarte, no caso em apreço a CDEA procedeu conforme o disposto na alínea b) do retro citado artigo 45, preceito que

vincula as comissões de eleições distritais ao poder-dever de “[p]articipar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tomem conhecimento”.

Resulta provado nos autos que o mandatário local da ASSEMONA foi notificado, a 21 de Novembro de 2013, da deliberação da CDEA de participar à Procuradoria Distrital os factos reportados na “Denúncia de Ilícito Eleitoral”, porém, na data acima indicada, o mesmo mandatário remeteu idêntica denúncia à Procuradoria, além de ter apresentado uma outra de “caso de agressão física”, isto é, um facto novo, no Comando Distrital da Polícia.

A conduta acima descrita do mandatário da ASSEMONA patenteia que este estava ciente da natureza criminal dos alegados ilícitos eleitorais, assim como do facto de que a Polícia e o Ministério Público são as autoridades legalmente competentes para averiguar esses ilícitos. Não obstante, no dia 28 de Novembro de 2013, o mesmo mandatário remeteu à CPEN, através da Nota nº 6/ASSEMONA-A/2013, de 25 de Novembro, a deliberação que a CDEA lhe notificara no dia 22 de Novembro, isto é, tal remessa só veio a ocorrer 7 (sete) dias sobre a data da notificação da deliberação. Nessa Nota o mandatário da ASSEMONA lamenta o tratamento dispensado pela CDEA à sua “Denúncia de Ilícito eleitoral”, alegando que este órgão eleitoral deveria ter participado os factos denunciados, antes de mais, à CPEN e à CNE, por estes serem os “órgãos eleitorais competentes para a resolução do contencioso eleitoral em primeira mão”.

Mas esta percepção mais não é do que um equívoco, porquanto a “Denúncia de Ilícito Eleitoral” constitui um meio processual idóneo não para impulsionar o

procedimento contencioso eleitoral perante órgãos de administração eleitoral mas para desencadear o procedimento criminal perante a autoridade policial ou do Ministério Público.

Importa observar que, na Nota nº 6/ASSEMONA-A/2013, de 25 de Novembro, endereçada à CPEN, o mandatário da ASSEMONA emite um juízo apriorístico da verdade material, ao afirmar que “...os casos de Angoche são verídicos, reais e concretos”, antecipando, desse modo, a conclusão que apenas pode decorrer da investigação policial e ou do Ministério Público, entidades a quem o interessado denunciou os alegados ilícitos eleitorais.

Em Direito Criminal, a verdade material não se presume *a priori*, ela carece de ser provada através do devido processo legal, que implica investigação visando confirmar a ocorrência dos factos, bem como identificar os respectivos agentes.

O mandatário da ASSEMONA remeteu à CPEN, através da Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, recebida no dia 28 de Novembro de 2013, “cópias de amostras de provas de material sobre Eleição fraudulenta na Autarquia de Angoche”, e na mesma Nota alega que foi “rejeitada a recepção do mesmo material pela CDE de Angoche, no dia 21 de Novembro de 2013”.

Todavia, os elementos carreados nos autos não confirmam o facto acima alegado, contrariamente atestam que, no dia 23 de Novembro de 2013, a CDEA recebeu a Nota nº 4/ASSEMONA/2013, que ostenta a mesma data, intitulada “Envio de reclamação”, através da qual o mandatário da ASSEMONA procedeu ao “envio da reclamação sobre o processo de votação, escrutínio, apuramento parcial e intermédio, com os respectivos resultados”. Dessa mesma Nota consta que “Vem

em anexo a seguinte matéria”, arrolando-se abaixo diverso material. A listagem em causa coincide, *mutatis mutandis*, com a que consta da Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, que deu entrada na CPEN a 28 de Novembro de 2013. Não deixa de ser sintomático o facto de que as Notas supracitadas ostentam a mesma referência e data, embora mudando, da primeira para a segunda, o destinatário, a epígrafe e o intróito.

Assim, é improvável a alegação vertida na Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, segundo a qual a CDEA rejeitou a recepção de “cópias de amostras de provas de material sobre Eleição fraudulenta na Autarquia de Angoche”, que foi posteriormente remetida pelo mandatário da ASSEMONA à CPEN, através da Nota acima mencionada.

Já na Nota remetida à CNE (presumimos que directamente), no dia 22 de Novembro de 2013, intitulada “Denúncia de Fraude”, o mesmo mandatário colige factos que alega terem ocorrido, durante o processo da votação, em todas as mesas das assembleias de voto que funcionaram na Autarquia de Angoche, no anterior dia 20 de Novembro, porém não só não especifica quaisquer mesas onde tais factos teriam acontecido como não demonstra que os tenha impugnado perante alguma mesa de assembleia de voto.

No que respeita à “reclamação” objecto da Resolução nº 43/ CNE/2013, de 27 de Novembro, verifica-se que a Nota nº 4/ASSEMONA/2013, intitulada “Envio de reclamação”, tem a data de 23/11/2013, a mesma que consta do registo da respectiva entrada na CDEA, mas a “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”, que se infere ser a enviada através da Nota anterior à CNE,

vem redigida num documento autónomo, designado de Nota nº 05/ASSEMONA – A/2013, de 24 de Novembro, a mesma data do registo da sua entrada na CDEA.

É notório, pois, o desfasamento entre a data em que a Nota de envio deu entrada na CDEA e a da entrada da Nota que contém “reclamação” objecto de envio, o que se mostra anormal face às regras geralmente aceites do registo da entrada de correspondência nas instituições, regras que postulam a identidade da data da entrada do documento de envio com a da recepção do expediente que é enviado.

A despeito da anomalia que caracteriza o caso em apreço, do exame metuculoso do material documental em presença conclui-se que, ao contrário da informação nela contida, a Resolução nº 43/ CNE/2013, de 27 de Novembro, visa não a reclamação remetida à CNE através da Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, mas sim a “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”, vertida na Nota nº 05/ASSEMONA – A/2013, de 24 de Novembro, que nesta mesma data deu entrada na CDEA.

A apreciação do documento contendo a “reclamação” efectivamente objecto da Resolução nº 43/ CNE/2013, de 27 de Novembro, mostra que nesse documento se reproduzem as alegações que constam das denúncias remetidas pela ora Recorrente à Procuradoria e ao Comando Distrital da Polícia de Angoche, embora desta vez se especifiquem factos antes referidos de forma genérica e identifique mesas de assembleias de voto onde os mesmos terão ocorrido.

Situação análoga verifica-se relativamente ao “recurso” remetido a este Conselho Constitucional, através da Nota nº 7/ASSEMONA/2013, de 3 de Dezembro, ou seja, os factos alegados nos presentes autos não diferem dos alegados na

“reclamação” visada pela Resolução nº 43/ CNE/2013, de 27 de Novembro, agora objecto do aludido recurso.

A análise dos documentos que constam dos autos aponta para a necessidade de distinguir, no conjunto dos factos alegados, os que indiciam a pura prática de ilícitos eleitorais, por eventualmente terem ocorrido à margem dos recintos de funcionamento das mesas das assembleias de voto dos que terão acontecido nesses recintos e ou mesas durante a votação e o apuramento parcial.

Como foi afluído mais acima, está provado nos autos que o mandatário da ASSEMONA participou, oportunamente, os alegados ilícitos eleitorais à autoridade local da Polícia e ou do Ministério Público e que a CDEA participou ao segundo órgão os factos de que teve conhecimento através da denúncia do mesmo mandatário.

Ademais, depreende-se do teor da Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, ora impugnada nos presentes autos, que a CNE decidiu remeter ao Ministério Público, “para ulteriores trâmites”, a “reclamação” objecto da mesma Resolução e, tal como nos pronunciámos a propósito do procedimento adoptado pela CDEA face à “Denúncia de Ilícito Eleitoral”, neste caso julgamos acertada e conforme à lei vigente a referida decisão da CNE, na medida em que, para além de matéria passível de contencioso eleitoral, a “reclamação” em causa versa sobre eventos que indiciam ilícitos eleitorais.

Com efeito, a Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, comete à Comissão Nacional de Eleições, segundo a alínea aa) do nº 1 do artigo 9, a competência de “participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome

conhecimento”, e a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, preceitua, no nº 1 do artigo 170 sobre recurso hierárquico, que “[o]s factos irregulares ocorridos no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, de natureza administrativa ou procedimental, podem ser apreciados pela Comissão Nacional de Eleições [...] quando [...] não consubstanciam matéria criminal, cuja decisão é da esfera judicial em sede de ilícito eleitoral”.

Esta parte final do nº 1 do art. 170 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, aponta no sentido da reserva do poder de cognição dos ilícitos eleitorais para os tribunais judiciais, solução que se conforma com o disposto no nº 2 do artigo 212, conjugado com o nº 4 do artigo 223 da Constituição. Por conseguinte, a referida Lei nº 6/2006, comete à Comissão Nacional de Eleições, de acordo com o preceituado na alínea aa) do nº 1 do artigo 9, apenas a competência de participar ao Ministério Público os actos indiciadores dos ilícitos eleitorais de que tenha ciência, justamente porque compete ao mesmo Ministério “exercer a acção penal”, de acordo com o disposto no artigo 236 da Constituição.

Não pretendemos com isso inculcar a ideia de que a CNE se acha legalmente impedida de intervir sempre que se trate de ilícitos eleitorais, pois o mesmo facto ilícito pode produzir, concomitantemente, outros efeitos para além dos criminais, nomeadamente, quando imputável a agentes da administração eleitoral que, por força da lei se subordinam, em última instância, à CNE enquanto órgão constitucionalmente incumbido da supervisão dos actos do processo eleitoral. Neste sentido, o nº 2 do artigo 8 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, prescreve o seguinte: “[e]m matéria de administração eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições pode, quando se mostre fundado, realizar directamente ou através dos

seus órgãos de apoio, as diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos constatados ou relatados”.

Eis a razão por que, na fase instrutória do presente processo, o Conselho Constitucional solicitou, formalmente, à Comissão Nacional de Eleições esclarecimento sobre os factos alegados no recurso, em particular, a retirada indevida, para fins ilegais, de embalagens de boletins de voto, assim como a existência de boletins de voto “pré-votados” na posse de alguns eleitores.

O Conselho Constitucional pretendia, com esta diligência instrutória, chamar a atenção da CNE para a necessidade de assumir, efectivamente, a sua responsabilidade de proceder a “diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos constatados ou relatados”, ao abrigo do nº 2 do artigo 8 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro.

Com efeito, no Ofício nº 70/CNE/2013, de 9 de Dezembro, a CNE advoga a impossibilidade de existirem boletins de voto “pré-votados”, invocando como fundamento “o disposto na Deliberação nº 65/CNE/2013, de 1 de Agosto, respeitante à operacionalização do artigo 76 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro”, que estabelece as regras destinadas a garantir a segurança dos processos de produção e distribuição dos boletins de votos aos círculos eleitorais e às mesas das assembleias de voto.

Não obstante, no Ofício nº 83/CNE/2013, de 23 de Dezembro, que responde à solicitação de esclarecimento por parte do Conselho Constitucional, a CNE veio admitir a falibilidade, na sua aplicação, do esquema de segurança previsto na lei, ao informar que um dos seus Vogais foi averiguar os factos no terreno e

constatou, “a partir das entrevistas que efectuou, indícios de ter havido *boletins de voto nas mãos de pessoas alheias à administração eleitoral*”, o que pode implicar responsabilidade disciplinar dos agentes de administração eleitoral incumbidos de garantir a distribuição e a segurança dos boletins de voto até à sua colocação nas mesas das assembleias de voto.

Nestes termos, o Conselho Constitucional reitera a necessidade de a Comissão Nacional de Eleições prosseguir e aprofundar, no âmbito da sua competência administrativa de supervisão, as diligências investigativas com vista ao esclarecimento dos indícios constatados pelo respectivo Vogal, pois, de outro modo, essa constatação pode alimentar, no seio da opinião pública, especulações de diversa ordem, passíveis de afectar a desejável confiança do eleitorado na seriedade dos órgãos de administração eleitoral na sua actuação e, sobretudo, a credibilidade dos processos eleitorais vindouros.

Em relação aos factos passíveis de contencioso eleitoral *stricto sensu*, a Comissão Nacional de Eleições considera, tanto na Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, como no Ofício nº 70/CNE/2013, de 9 de Dezembro, que a ora Recorrente “não apresentou qualquer reclamação relacionada com as eleições realizadas na Autarquia de Angoche, a 20 de Novembro de 2013, em obediência ao princípio da impugnação prévia previsto na lei”.

Na verdade, a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, consagra o *princípio da impugnação prévia* no nº 1 do seu artigo 170, sob a epígrafe “Recurso hierárquico”, nos termos seguintes:

“Os factos irregulares ocorridos no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, de natureza administrativa ou procedimental, podem ser apreciados pela Comissão Nacional de Eleições, desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou, quando deles se teve conhecimento...”.

A Recorrente arrola, tanto na “reclamação” apreciada pela CNE como no presente “recurso”, uma série de factos que alega terem ocorrido em mesas de assembleias de voto, durante a votação e o apuramento parcial, mas não demonstra que sobre os mesmos reclamou ou protestou nessas mesas, limitando-se a afirmar, sem apresentar prova, que todos os presidentes das mesas de assembleias de voto recusaram receber as reclamações, e que todos os delegados de candidaturas que tentaram apresentar reclamações foram detidos pela Polícia.

Os dados carreados aos autos pela própria Recorrente confirmam que não impugnou previamente, reclamando ou protestando perante as mesas das assembleias de voto, qualquer das irregularidades que alega terem ocorrido nessas mesas durante a votação e o apuramento parcial.

O que resulta provado no presente processo é que a Recorrente remeteu à CDEA, primeiro, a Nota nº 4/ASSEMONA/2013, de 23 de Novembro, intitulada «Envio de reclamação», depois, a Nota nº 5/ASSEMONA – A/2013, de 24 de Novembro, com a epígrafe “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”, reportando neste último documento factos irregulares alegadamente ocorridos em várias mesas das assembleias de voto instaladas no Município de Angoche, mesas perante as quais os respectivos delegados de candidatura deviam ter

reclamado ou protestado, casuisticamente, querendo, no decurso das operações de votação e apuramento parcial realizadas a 20 de Novembro de 2013, no uso da faculdade que lhes é reconhecida pela parte final da alínea c) do nº 1 do artigo 70, conjugado com a parte final do nº 1 do artigo 110, ambos da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

Não tendo exercido os referidos delegados de candidatura o seu direito de “apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto”, nos termos das disposições legais supracitadas, não foi observado no caso *sub judice* o princípio da impugnação prévia, e desse modo ficou desde logo prejudicada, por força do disposto no nº 1 do artigo 170 da Lei acima citada, a possibilidade de a Comissão Nacional de Eleições apreciar o mérito dos alegados factos irregulares relatados na “Reclamação sobre a votação, apuramento parcial e intermédio”.

Note-se que, embora o último excerto acima citado corresponda rigorosamente ao enunciado da epígrafe da Nota nº 5/ASSEMONA – A/2013, de 24 de Novembro, na verdade a Recorrente não alega nos autos quaisquer factos irregulares que tenham ocorrido no âmbito do apuramento intermédio que, nos termos do estatuído no nº 1 do artigo 117 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, foi efectuado pela Comissão Distrital de Eleições de Angoche.

Concluindo, o presente recurso é improcedente, porquanto julgamos que a decisão recorrida, constante da Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, está em conformidade com a lei, quer quanto às alegações de ilícitos eleitorais quer no que respeita a irregularidades passíveis de contencioso eleitoral.

### III

#### **Decisão**

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao pedido formulado pela Recorrente Associação para a Educação Moral e Cívica na Exploração dos Recursos Naturais - ASSEMONA.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 7 de Janeiro de 2014.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.